

Art. 28. A apresentação da proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral e deverá conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, devidamente documentada, e incluirá ainda, no mínimo, a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber, o resumo da prática supostamente ilícita e a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com o Controlador Geral do Município e com um ou mais membros de sua assessoria, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

2º. Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada na Controladoria Geral do Município, em envelope lacrado e identificado com os dizeres "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013" e "Confidencial".

3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 29. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, contados da apresentação da proposta.

Art. 30. A pessoa jurídica será representada na negociação e na celebração do acordo de leniência pelas pessoas naturais em conformidade com seu contrato social ou instrumento equivalente.

Art. 31. Do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I - a identificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes legais, acompanhada da documentação pertinente;

II - a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e relato de suas respectivas participações no suposto ilícito, com a individualização das condutas;

III - a confissão da participação da pessoa jurídica no suposto ilícito, com a individualização de sua conduta;

IV - a declaração da pessoa jurídica no sentido de ter cessado completamente o seu envolvimento no suposto ilícito, antes ou a partir da data da propositura do acordo;

V - a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização;

VI - a obrigação da pessoa jurídica em cooperar plena e permanentemente com as investigações e com o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento;

VII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a pessoa jurídica foi a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar com a apuração do ato ilícito;

VIII - a declaração da Controladoria Geral do Município de que a celebração e cumprimento do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do Art. 6º e no inciso IV do Art. 19, ambos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e reduzirá, em até 2/3 (dois terços), o valor da multa aplicável, observado o disposto nos §§2º e 3º deste artigo, ou, conforme o caso, isentará ou atenuará as sanções administrativas estabelecidas nos Arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993;

IX - a previsão de que o não cumprimento, pela pessoa jurídica, das obrigações previstas no acordo de leniência resultará na perda dos benefícios previstos no §2º do Art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

X - as demais condições que a Controladoria Geral do Município considere necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

1º. A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

2º. O percentual de redução da multa previsto no §2º do Art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, e a isenção ou a atenuação das sanções administrativas estabelecidas nos Arts. 86 a 88 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, serão determinados levando-se em consideração o grau de cooperação plena e permanente da pessoa jurídica com as investigações e o processo administrativo, especialmente com relação ao detalhamento das práticas ilícitas, a identificação dos demais envolvidos na infração, quando for o caso, e as provas apresentadas, observado o disposto no § 3º deste artigo.

3º. Quando a proposta de acordo de leniência for apresentada após a ciência, pela pessoa jurídica, da instauração dos procedimentos previstos no caput do Art. 3º desta Lei, a redução do valor da multa aplicável será, no máximo, de até 1/3 (um terço).

4º. A proposta de acordo de leniência não poderá ser apresentada após o encaminhamento do relatório da comissão processante à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 32. Caso a pessoa jurídica que tenha celebrado acordo de leniência forneça provas falsas, omita ou destrua provas ou, de qualquer modo, comporte-se de maneira contrária à boa-fé e inconsistente com o requisito de cooperação plena e permanente, a Controladoria Geral do Município fará constar o ocorrido dos autos do processo, cuidará para que ela não desfrute dos benefícios previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e comunicará o fato ao Ministério Público e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP.

Art. 33. Na hipótese do acordo de leniência não ser firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos para a proponente, sendo vedado seu uso para fins de responsabilização, salvo quando deles já se tenha conhecimento antes da proposta de acordo de leniência ou quando obtê-los por meios ordinários.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A Controladoria Geral do Município poderá solicitar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que adotem as providências previstas no §4º do Art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá recomendar à Procuradoria Geral do Município ou ao Ministério Público que sejam promovidas as medidas previstas nos incisos I a IV do Art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 35. Se verificado que o ato contra a Administração Pública Municipal atingiu ou possa ter atingido:

I - a administração pública de outro município, estadual ou federal, a Controladoria Geral do Município dará ciência à autoridade competente para instauração do processo administrativo de responsabilização;

II - a administração pública estrangeira, a Controladoria Geral do Município dará ciência à Controladoria Geral da União.

Art. 36. Constatando que as condutas objeto de apuração possam ter relação com as infrações previstas no Art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Controladoria Geral do Município dará ciência ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE da instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica, podendo fornecer informações e provas obtidas, sem prejuízo do sigilo das propostas de acordo de leniência, conforme previsto no § 6º do Art. 16 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 37. Os pedidos de reconsideração não serão passíveis de renovação e não terão efeito suspensivo.

Art. 38. As informações publicadas em Meio Oficial adotado pelo Município serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Curionópolis.

Art. 39. Fica criado no âmbito do Município de Curionópolis o Cadastro Municipal de Empresas Punidas - CMEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo Municipal, com base no Art. 22 da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Parágrafo único. Sem prejuízo das sanções aplicadas pela Lei 8.666/93, e garantido o direito prévio ao contraditório e à ampla defesa, serão lançados no Cadastro Municipal de Empresas Públicas Punidas - CMEP os licitantes vencedores que incorrerem em inexecução total ou parcial de Contratos Administrativos e/ou atrasos injustificados nas execuções contratuais.

Art. 40. Competirá ao Poder Executivo Municipal proceder regulamentações à esta Lei, bem como, ao Controlador Geral do Município expedir orientações, normas e procedimentos complementares relativos às matérias tratadas nesta Lei.

Art. 41. O Executivo encaminhará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta Lei, projeto de lei à Câmara Municipal com vistas à criação de Fundo ao qual ficarão vinculadas todas as receitas resultantes da aplicação da Lei Federal nº 12.846, de 2013, que deverão custear exclusivamente ações municipais nas áreas de saúde e educação.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeito Municipal de Curionópolis, Estado do Pará, em 19 de fevereiro de 2021.

MARIANA AZEVEDO DE SOUSA MARQUEZ

Prefeita Municipal

Protocolo: 635249

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-004-SEMS Objeto: Objeto aquisição de rouparias específicas e hospitalares para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Saúde do Município de Goianésia do Pará. Contratantes: Fundo Municipal de Saúde - FMS, CNPJ nº 12.884.091/0001-54, Empresas contratadas: GRAFICA CENTRAL EIRELI, inscrita no CNPJ: 09.365.927/0001-08, contrato nº 20210052, valor total R\$ 11.101,00; V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, contrato nº 20210050, valor total R\$ 93.905,000; E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 17.618.821/0001-99, contrato nº 20210051, valor total R\$ 1.500,00. Data de assinatura: 10/03/2021. Joaquim Jaciberques Garcias Urbano - Secretário Municipal de Saúde.

Protocolo: 635410

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal Saúde de Goianésia do Pará, resolve publicar o resultado do PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2021-004-SEMS, homologado em 10/03/2021, o ato de Adjudicação proferido pelo Pregoeiro no dia 08/03/2021 ao Objeto aquisição de rouparias específicas e hospitalares para atender as necessidades dos Estabelecimentos de Saúde do Município de Goianésia do Pará em favor das Empresas: GRAFICA CENTRAL EIRELI, inscrita no CNPJ: 09.365.927/0001-08, valor total R\$ 11.101,00; V G DE SOUSA FERREIRA LTDA, CNPJ: 23.912.114/0001-03, valor total R\$ 93.905,000; E DA CRUZ SANTOS COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ: 17.618.821/0001-99, valor total R\$ 1.500,00. Joaquim Jaciberques Garcias Urbano - Secretário Municipal de Saúde.

Protocolo: 635409

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI

PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
AVISO DE ADIAMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021-SRP/